

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 27, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o Programa de Saúde Vocal do Professor, direcionado aos professores da rede estadual de ensino.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições respectivamente conferidas pelo art. 93, §1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais, do art. 211, inciso VIII, da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006,

RESOLVE:

Art 1º Fica instituído o Programa de Saúde Vocal do Professor – PSVP – que tem por objetivo:

- I - orientar e conscientizar os professores da rede estadual de ensino quanto ao uso profissional adequado da voz;
- II – eliminar e/ou minimizar sinais e sintomas de alterações vocais;
- III - prevenir a ocorrência de doenças laringeas e as disfonias;
- IV - aperfeiçoar ou desenvolver habilidades comunicativas dos professores da rede estadual de ensino enquanto profissionais da comunicação;
- V – acompanhar a evolução da saúde vocal do professor; e
- VI - contribuir para a satisfação pessoal e profissional do professor da rede estadual de ensino.

Art. 2º O PSVP é composto de três etapas, sendo a participação na primeira etapa requisito indispensável para participação nas etapas subsequentes.

Art 3º A primeira etapa do PSVP consiste no “Curso de Saúde Vocal do Professor”, a ser disponibilizado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO, por intermédio de sua equipe de Fonoaudiologia.

§1º A participação dos professores da rede estadual de ensino na primeira etapa do PSVP ocorrerá:

I - antes do início do efetivo exercício, quando se tratar de candidatos nomeados para cargos de provimento efetivo das carreiras de professor do Poder Executivo Estadual e de designados nos termos do art.10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990; ou

II – durante o efetivo exercício, em eventos promovidos pela SCPMSO e comunicados aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual com as unidades escolares.

§2º Quando necessário, o servidor participará do PSVP dentro do horário destinado às atividades extraclasse.

§3º A participação do professor no Curso irá gerar emissão de certificado, o qual deverá ser apresentado pelo candidato à respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade de lotação no dia de sua posse ou designação, nos casos citados no inciso I.

Art 4º A segunda etapa do PSVP consiste na “Oficina da Voz”, a ser realizada em eventos promovidos pela SCPMSO e comunicados às unidades escolares dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sendo estas unidades escolares as responsáveis pela mobilização da participação dos professores, dentro das horas destinadas às atividades extraclasse.

Parágrafo único - A unidade escolar que obtiver um índice de capacitação de professores igual ou superior a 90% (noventa por cento) na segunda etapa do PSVP – “Oficina da Voz” receberá o certificado “Amigo da Voz” emitido pela SCPMSO.

Art 5º A terceira etapa do PSVP será realizada por fonoaudiólogo perito da SEPLAG e consiste na avaliação periódica da qualidade vocal do professor e tem por objetivo detectar possível desencadeamento ou agravamento de sinais e/ou sintomas de alterações vocais.

§1º A avaliação periódica da qualidade vocal do professor será realizada:

I - anualmente, para os professores ocupantes de cargo de provimento efetivo em estágio probatório, com resultado em exame admissional apto ou apto com acompanhamento de que trata o Decreto nº 46.968, de 11 de março de 2016; e

II - trienalmente, para os professores ocupantes de cargo de provimento efetivo que já concluíram o estágio probatório.

§2º É obrigatório o comparecimento dos professores convocados para a avaliação periódica da qualidade vocal.

§3º O professor poderá ser convocado, a critério da SCPMSO, para a avaliação periódica da qualidade vocal em periodicidade diversa da que trata o §1º.

§4º Aquele que deixar de atender à convocação para a avaliação periódica da qualidade vocal poderá ser responsabilizado disciplinarmente nos termos do art. 216, VI c/c art. 245 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

§5º Para a avaliação periódica da qualidade vocal é necessário a apresentação de exame de videolaringoestroboscopia, além do relatório de fonoaudiólogo assistente, caso esteja em acompanhamento com esse profissional.

Art. 6º A equipe de fonoaudiologia da SEPLAG, durante o exame admissional ou avaliação periódica, poderá indicar o uso de equipamento auxiliar de uso vocal, como microfone individual ou instrumento similar, ao professor que apresentar sinais ou sintomas de alterações vocais ou predisposição de desencadeá-los.

Parágrafo único – O professor indicado ao uso desse equipamento auxiliar será devidamente instruído sobre a sua adequada utilização, pela equipe de fonoaudiologia da SEPLAG, por meio de cartilha e tutorial a ser disponibilizado.

Art. 7º O órgão ou entidade de exercício do professor deverá fornecer o equipamento indicado pelo fonoaudiólogo da SCPMSO durante as avaliações supramencionadas, observadas as disposições legais vigentes para aquisição de bens e responsabilidade patrimonial.

Art. 8º Revoga-se a Instrução Normativa 001/2013.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 27 de junho de 2016.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão